



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.851, DE 2016

Disciplina o aproveitamento de carcaças de animais de produção e resíduos animais no campo para fins não comestíveis.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.851, de 2016, do ilustre Deputado Valdir Colatto, disciplina o aproveitamento de carcaças de animais mortos em condições usuais, para fins não comestíveis.

A proposição estabelece que as carcaças de animais mortos oriundos de estabelecimentos rurais devidamente autorizados pelos órgãos competentes, assim como outros resíduos animais, poderão ser recolhidas e processadas em Fábricas de Produtos Não Comestíveis, gerando sólidos proteínicos, gordura fundida e água. Tais produtos poderão ser utilizados como ingredientes de ração para animais, adubos, biodiesel, produtos de higiene e limpeza, bem como para outros insumos da indústria química.

O referido Projeto de Lei detalha ainda as condições necessárias para o recolhimento, transporte, estocagem, processamento e controle das carcaças animais e dos subprodutos gerados pelo processo de reciclagem.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Nesta Comissão foi apresentada a Emenda nº 1, do nobre Deputado Onyx Lorenzoni, que objetiva impedir que os subprodutos oriundos da reciclagem de carcaças de animais mortos sejam utilizados para a alimentação animal. O parlamentar argumenta que a eventual autorização contraria a legislação vigente, que preconiza a qualidade e inocuidade da matéria-prima e dos ingredientes utilizados para a produção de rações e farinhas animais. Afirma ainda que tal prática poderia confrontar as normas de países para os quais o Brasil vende produtos animais, podendo prejudicar a exportação de tais produtos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei busca disciplinar a utilização de carcaças de animais mortos, bem como de outros resíduos animais no campo. A proposição estabelece que, à exceção de animais cuja morte tenha sido causada por Doença Animal de Notificação Obrigatória, de restos de parto, de cortes de cauda, de castração e de dentes, os resíduos animais poderão ser reciclados e utilizados na produção de ração animal, adubos, biodiesel, produtos de higiene e limpeza, entre outros.

O autor argumenta que o referido Projeto se baseou nas sugestões da Associação Brasileira de Reciclagem Animal (ABRA), bem como na regulamentação emanada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

Além disso, afirma que inexistente, no Brasil, legislação específica acerca da disposição de carcaças de animais mortos dentro ou fora dos estabelecimentos de criação. Ainda, esclarece que os métodos utilizados como enterramento, queima a céu aberto, compostagem ou incineração apresentam limitações e riscos ambientais e para a saúde dos trabalhadores e produtores envolvidos.

O Deputado Onyx Lorenzoni apresentou emenda visando a restringir a utilização das carcaças de animais mortos, bem como de outros resíduos, a aplicações industriais que não envolvam a utilização no preparo de rações para alimentação animal. O nobre parlamentar afirma que o Colégio Brasileiro de Nutrição Animal (CBNA), que congrega diversas entidades do setor, deliberou que as carcaças



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

oriundas de animais mortos não devem ser utilizadas para a produção de farinhas e gorduras para alimentação animal.

Entendo que o aproveitamento das carcaças de animais mortos em condições naturais pode trazer enormes benefícios para a cadeia produtiva, bem como para o meio ambiente. Os métodos atualmente empregados para o descarte desses materiais são potencialmente prejudiciais ao meio ambiente, levando ao aumento da poluição e contaminação do lençol freático, além de gerar custos aos produtores rurais e colocar sua saúde em risco.

Dessa forma, avalio como meritória a proposta de disciplinar a reciclagem das carcaças animais. Considero, entretanto, que o assunto envolve questionamentos acerca do impacto na segurança alimentar, sanidade animal, bem como no comércio internacional de produtos pecuários, no qual o Brasil ocupa posição de destaque.

Assim, considero que as carcaças de animais mortos e demais resíduos devem ser destinados apenas como ingredientes para a fabricação de adubos, biodiesel, produtos de higiene e limpeza e para a indústria química.

Além disso, o substitutivo que ora apresento realiza ajustes quanto à técnica legislativa e confere ao Projeto de Lei caráter mais genérico, devendo sua operacionalização ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.851, de 2016, acatando parcialmente a emenda nº 1, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro 2016.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.851, DE 2016

Disciplina o aproveitamento de carcaças de animais de produção e resíduos animais no campo para fins agropecuários e industriais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o aproveitamento de carcaças de animais de produção mortos e de resíduos animais para fins agropecuários e industriais, estabelecendo requisitos mínimos para a gestão desses resíduos.

Parágrafo único. Os resíduos de que trata o *caput* são compostos pelas carcaças de animais mortos em condições usuais, com exceção das mortes causadas por Doenças Animais de Notificação Obrigatória ao Serviço Veterinário Oficial.

Art. 2º Os animais mortos devem ser recolhidos o mais breve possível, antes do início da autólise, e serem direcionados a locais adequados para o recebimento.

Parágrafo Único. Deve-se assegurar que as carcaças e demais resíduos animais sejam obtidos e estejam em condições apropriadas para sua destinação à Fábrica de Processamento de Resíduos Orgânicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Art. 3º É autorizado o estabelecimento de entrepostos destinados ao transbordo do material, não sendo permitida a manipulação do material coletado.

Parágrafo Único. O entreposto a que se refere o *caput* deste artigo deverá se adequar à regulamentação específica dos órgãos federal e estaduais de Inspeção e de Defesa Sanitária Animal.

Art. 4º É de responsabilidade das Fábricas de Processamento de Resíduos Orgânicos o treinamento dos funcionários para o manuseio correto das carcaças nos estabelecimentos rurais participantes do sistema.

Art. 5º O transporte das carcaças e dos resíduos animais para a Fábrica de Processamento de Resíduos Orgânicos será realizado em veículos cobertos, vedados e identificados, de forma a se evitar o derramamento de líquidos.

§ 1º O veículo deverá ser periodicamente inspecionado quanto à sua integridade, para evitar vazamentos ou outras contaminações.

§ 2º Os motoristas devem estar adequadamente uniformizados e os operadores devem estar treinados para higienização dos containers após transporte e descarregamento de carcaças e resíduos nas Fábricas de Processamento de Resíduos Orgânicos.

Art. 6º O processo de reciclagem deve gerar produtos sólidos, gordura e água, podendo os sólidos e gorduras serem utilizados como ingredientes para a fabricação de adubos, biodiesel, produtos de higiene e limpeza e para a indústria química, devendo a água e outros resíduos seguirem para o sistema de tratamento de efluentes.

Art. 7º As Fábricas de Processamento de Resíduos Orgânicos devem ser inspecionadas pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF, Serviço de Inspeção Estadual – SIE, ou Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§ 1º Os serviços de que trata o *caput* deste artigo trabalharão de forma articulada, podendo delegar a competência para a inspeção a profissionais qualificados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá realizar auditorias com o objetivo de avaliar a conformidade dos controles e atividades efetuados pelo SIE e SIM.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2016.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator